

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br****Impugnação ref ao Pregão Eletrônico de No. 064/2022**

De : samuel santos <samuel.santos@fsbr.com.br>
Assunto : Impugnação ref ao Pregão Eletrônico de No. 064/2022
Para : cpl <cpl@tre-pi.jus.br>
Cc : Comercial FSBR <comercial@fsbr.com.br>

seg., 19 de dez. de 2022 14:41

1 anexo

Prezados, boa tarde

Venho por meio deste e-mail, enviar o pedido de impugnação de forma tempestiva conforme item 12 do edital, referente ao Processo Eletrônico SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000/Pregão Eletrônico de No. 064/2022, com as alegações anexada ao e-mail.

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, no endereço eletrônico cpl@tre-pi.jus.br.

12.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

 **Impugnação.pdf**
156 KB

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Com Referência ao Processo Promovido sob a Modalidade Pregão Eletrônico de No. 064/2022

Processo Eletrônico: SEI n° 0004181-61.2021.6.18.8000

FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito sob CNPJ 20.163.110/0001-53, com sede a Rua Aluízio de Azevedo nº 200, sala 1103, Empresarial José Borba Maranhão, bairro de Santo Amaro, Recife, PE, CEP 50.100-090, através de seu representante legal infra firmado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 10.024/2019, na Lei Complementar 123/06, no Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, no que couber, a Lei 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**, bem como, **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS** quanto às regras contidas no instrumento regedor do processo licitatório em epígrafe, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões do presente e, “*spont propria*”, não proceda com as retificações necessárias à obtenção do *status* de legalidade ao procedimento licitatório exigido para a contratação do objeto buscado por essa **Administração Pública Federal**, bem como, seja providenciada a remessa de cópia integral do referido Processo Licitatório ao Egrégio Tribunal de Contas da União com o fim de submeter a dito órgão de controle as razões que lastreiam a presente medida, primando, de tal forma, pelo cumprimento da legislação vigente, respeitando, assim, os princípios Constitucionais e Administrativos aplicáveis ao caso em tela.

1. Tempestividade

1.1. - É a presente medida plenamente tempestiva, vez que, conforme dispõe a legislação vigente e acima apontada, bem como, o próprio instrumento convocatório que rege este certame, a presente pode ser ofertada por qualquer licitante até a data que corresponda ao segundo dia útil que anteceder a data prevista para a realização da disputa.

1.2. - De tal forma, considerando que o edital convocatório especifica a data de **23 de dezembro** do ano corrente, para o início da fase inerente à disputa de preço, o termo final para a apresentação da presente medida administrativa é, precisamente, a data de **19 de dezembro de 2022**, razão pela qual deve a presente ser regularmente processada.

2. As Consequências da Interposição da Presente Impugnação

2.1. - Tendo em vista o que se encontra regulado na legislação vigente, enquanto não transitado em julgada a decisão administrativa que apreciar a presente medida administrativa, acaso decida essa Empresa Pública por realizar o referido certame antes de esgotada as análises quanto aos pontos adiante formulados, não poderá a **IMPUGNANTE** ser impedida de participar do vertente procedimento ou vir a ser desclassificada em decorrência de sua proposta de preço ou documentação apresentada encontrar-se em dissonância com as questões que motivam esta impugnação e os seus questionamentos técnicos.

2.2. - Sobre o tema, assim leciona o douto Marçal Justen Filho, em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, às páginas 535:

“10) Impugnação e participação

Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do § 2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diversa acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adredeadamente preparado para beneficiar uma certa empresa? Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar; os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital e só lhes restaria assistir a vitória da fraude.”

2.3. - De tal sorte, conforme contido no dispositivo legal supra transscrito e com base no ensinamento doutrinário apontado, deixa a **IMPUGNANTE** previamente registrado que não poderá a mesma vir a ser inabilitada no presente certame enquanto a decisão inerente às razões contidas na presente *Impugnação ao Edital* não se encontrar definitivamente julgadas.

3. Os Motivos desta Impugnação ao Edital de Licitação

As Exigências Além do Objeto Licitado

3.1. - Antes de adentrar nas questões que fundamentam a presente medida impugnatória, a **IMPUGNANTE** costuma destacar o objeto da licitação com o fim de demonstrar, logo de início, a coerência entre suas inquietações e dúvidas com o serviço que efetivamente pretende ser contratado pelo órgão licitante, todavia, no tocante ao Pregão Eletrônico ora atacado, as dúvidas e imprecisões acarretadas pelo Edital de Licitação ora impugnado são absolutamente procedentes, visto que as exigências impostas como condição à necessária habilitação, ultrapassam, em muito, o próprio objeto licitado. Vejamos:

O Objeto da Licitação Descrito no Edital de Licitação

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

1.2. Na hipótese de haver divergências entre a descrição registrada no sistema ComprasNet e as especificações constantes no Anexo I deste edital, prevalecerá a deste instrumento convocatório.”

3.2. – Como é de conhecimento de V. Sa., o prazo da pretendida contratação regulado no referido instrumento convocatório é de 30 (trinta) meses de vigência, podendo, é fato, ser prorrogado caso haja interesse das partes contratantes.

3.3. – Já no tocante ao número de profissionais que será necessário para a execução do objeto licitado, o instrumento que regula a presente disputa define o número de apenas 06 (seis) técnicos terceirizados para a execução da mão de obra que se fará necessária à entrega do pretendido objeto.

3.4. – Por demais óbvio e, como bem deve ter conhecimento V. Sa. as exigências edilícias inerentes ao condicionamento da habilitação no pretendido certame devem, necessariamente, serem compatíveis com o objeto licitado e, por definição legal, com a sua complexidade na execução, tornando-se qualquer exigência divergente com tal relação de compatibilidade, inequivocamente ilícita e abusiva.

4. – A Illegalidade Contida nas Condições Impostas para a Habilitação

4.1. – Prosseguindo-se no apontamento das regras abusivas contidas no Edital de Licitação, torna-se imprescindível atacar as exigências inerentes à comprovação de tempo mínimo de execução contratual que tenha semelhante objeto ao que ora é licitado, bem como, a necessidade de comprovação de prévia gestão do número mínimo de 20 (vinte) técnicos terceirizados, sob pena de ser o licitante inevitavelmente declarado inabilitado na supra apontada disputa.

4.2. - Ao se proceder com a análise das regras edilícias, constata-se que o referido instrumento convocatório traz aos licitantes regras abusivas e demasiadamente excedentes ao próprio objeto licitado, visto que o Termo de Referência – Anexo I do referido Edital de Licitação, em seus itens “9.7.4.a1” e “9.7.4.a2”, assim estatuem:

“9. DA HABILITAÇÃO

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

(...)

a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea “a”, deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por **03 (três) anos, no mínimo**, envolvendo, nesse período, pelo **menos 20 (vinte) empregados terceirizados**, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea “a1”, esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados **manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;**”

4.2. - Evidencia-se absolutamente infundada dita exigência visto que, como já exposto acima, o objeto pretendido terá a sua execução contratualmente vigente por meros 30 (trinta) meses. Admitindo-se o regramento legal quanto à exigência de quantitativos mínimos como condicionantes ao status de habilitada em uma licitação, estaria a licitante compelida a demonstrar um quantitativo mínimo de 15 (quinze) meses de execução contratual, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do prazo pretendido e da complexidade do objeto licitado.

4.3. – Da mesma forma, nenhuma coerência ou legalidade se constata na exigência de prévia execução contratual com quantitativo mínimo de 20 (vinte) técnicos terceirizados, visto que a demanda para a execução do pretendido objeto em análise não ultrapassará o número de 06

(seis) profissionais dedicados, não se justificando, portanto, seja de forma tática ou jurídica, a exigência mínima de 20 (vinte) profissionais geridos pela **IMPUGNANTE** em prévia execução contratual.

5. - A Configuração de Indícios de Direcionamento da Licitação Decorrente das Exigências Edilícias

5.1. – As exigências supra expostas demonstram claramente que essa Administração Pública Federal não observou qualquer das disposições legais ao definir as regras relativas à necessária qualificação técnica para a execução do objeto licitado, posto que, simplesmente, optou por definir o que ela própria entendia como sendo o mínimo necessário à pretendida contratação, pouco importando quais os limites à mesma impostos pela legislação vigente, no tocante à definição das regras que regulam um processo licitatório

5.2. – A leitura do dispositivo supra transscrito é por demais suficiente à conclusão quanto à presença de indícios de direcionamento da referida licitação, ainda que se trate de um “direcionamento subjetivo” destinado a atender ao conceito pessoal detido pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação quanto ao mínimo necessário à execução do pretendido objeto.

5.3. - Desnecessário se faz maiores explanações quanto aos limites impostos pela legislação vigente à Administração Pública no tocante à definição das regras edilícias. As imposições contidas na legislação vigente quanto à definição dos limites quantitativos condicionantes da comprovação da qualificação técnica não podem ser objeto de interpretação subjetiva ou elástica por parte de seu aplicador. Devem, necessariamente serem observadas como condições intransponíveis e jamais majoradas, visto que tal medida se configuraria como atividade legislativa por parte do aplicador da referida norma adjetiva.

6. - Requerimento

Assim é que se **REQUER** a V. Sa. que se digne de retificar os termos constantes do edital de licitação ora impugnado, deferindo-se os seguintes pleitos:

01 – Seja excluída a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprobatório de prévia execução com vigência mínima de 3 (três) anos, visto que por definição legal, considerando ser o prazo do pretendido contrato o de 30 (trinta) meses, poderia essa Administração Pública exigir o quantitativo mínimo de 15 (quinze) meses como condicionante à pretendida habilitação.

02 – Seja excluída a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprobatório de prévia execução de objeto semelhante, com gestão por parte da **IMPUGNANTE** de no mínimo 20 (vinte) técnicos terceirizados, visto que o número de profissionais que será exigido pelo pretendido Contrato Administrativo será o número de apenas 06 (seis) profissionais dedicados à sua execução.

03 – Alternativamente, caso não pretenda essa Administração Pública Federal considerar os fundamentos acima expostos e promover a alteração do edital de licitação que regula a presente licitação, **REQUER** seja toda a documentação inerente ao **Processo Eletrônico: SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000**, bem como, relativa ao presente Pregão Eletrônico, remetidas ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU com o fim de ser dito procedimento submetido à análise de dita Corte de Contas.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Recife, 16 de dezembro de 2023

FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME

Impugnante

Atenciosamente,



FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda
CNPJ: 20.263.110/0001-53
Bruno dos Santos Guerra
Sócio-Administrador
CPF [REDACTED]
RG. [REDACTED]